



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 77/2021

Revoga e substitui a Resolução Administrativa nº 79/2019, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Centro de Execução e de Pesquisa Patrimonial - CEPP, a reunião de execuções e os procedimentos para instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT e de Regime Especial de Execução Forçada - REEF e dá outras providências -, a fim de adequar as normas internas à CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, de 19 de dezembro de 2019. Expediente vinculado ao PROAD Nº 17.648/2021.

PROAD Nº 17648/2021

INTERESSADO: TRT/24ª Região.

ASSUNTO: Portaria TRT/GP/SJ Nº 30/2021 - Revogação e substituição da Resolução Administrativa nº 79/2019, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Centro de Execução e de Pesquisa Patrimonial - CEPP, a reunião de execuções e os procedimentos para instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT e de Regime Especial de Execução Forçada - REEF e dá outras providências -, a fim de adequar as normas internas à CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, de 19 de dezembro de 2019.

AUTORIDADE RECORRIDA: Eg. Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 8ª Sessão Administrativa Extraordinária (TELEPRESENCIAL), realizada em 10 de junho de 2021, sob a Presidência do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, com a participação dos Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira (Vice-Presidente), Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho, Nery Sá e Silva de Azambuja e João Marcelo Balsanelli (ausente, por motivo justificado, o Desembargador João de Deus Gomes de Souza), bem como com a atuação do representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador Hiran Sebastião Menghelli Filho,

DECIDIU, por unanimidade, referendar a PORTARIA TRT/GP/SJ Nº30/2021, convertida na presente Resolução Administrativa, com a seguinte redação:



CAPÍTULO I

FINALIDADE E ESTRUTURA DO CEPP

Art. 1º A presente norma regula o funcionamento, composição e atribuições do Centro de Execução e de Pesquisa Patrimonial do TRT da 24ª Região.

§ 1º O Centro de Execução e de Pesquisa Patrimonial (CEPP) contará com espaço e estrutura próprios, compatíveis com as atribuições e atividades desenvolvidas.

§ 2º A estrutura de cargos e funções, necessária ao funcionamento do CEPP, será regulada e disponibilizada pela Administração.

Ref.: Art. 2º da R-CSJT n. 138/2014

Art. 2º O CEPP funcionará como órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista de todas as Varas do Trabalho do TRT da 24ª Região.

CAPÍTULO II

JUIZ COORDENADOR DO CEPP

Art. 3º Compete ao Presidente do TRT da 24ª Região escolher e designar o Juiz do Trabalho Coordenador do CEPP, observados os seguintes critérios:

I - antiguidade na carreira;

II - conhecimento sobre:

a) o uso das ferramentas eletrônicas;

b) a interpretação dos dados e ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial;

III - conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução;

IV - ausência de punição disciplinar nos 2 (dois) exercícios forenses anteriores;

V - ausência de processo administrativo disciplinar em curso;

VI - frequência aos cursos da Escola Judicial do TRT ou da ENAMAT nos dois semestres do calendário civil anteriores à nomeação.

Ref.: Art. 6º, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014

§ 1º O Juiz Coordenador do CEPP terá exercício no período coincidente com o mandato dos cargos de direção do TRT da 24ª Região.

Ref.: Art. 6º, caput, da R-CSJT n. 138/2014

§ 2º O Juiz Coordenador do CEPP atuará como Gestor Regional da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, sendo responsável pela implementação de ações, projetos e medidas destinados a conferir maior efetividade à execução trabalhista no TRT da 24ª Região.



CAPÍTULO III

PESQUISA PATRIMONIAL

Art. 4º O procedimento destinado à pesquisa patrimonial será deflagrado pelo Juiz Coordenador do CEPP, de ofício, ou a requerimento das unidades judiciárias do TRT da 24ª Região.

Ref.: art. 5º, caput, da R-CSJT n. 138/2014

Art. 5º São requisitos para a deflagração do procedimento de pesquisa patrimonial:

I - execuções relacionadas aos devedores contumazes, com mínimo 15 (quinze) registros no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;

II - comprovação, por certidão da vara de origem, de que não se obteve êxito na pesquisa patrimonial básica (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD/DOI) em relação aos responsáveis patrimoniais solidários e secundários, bem como de seus sócios, com a decisão sobre IDPJ.

Ref.: Art. 154, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

Art. 6º A solicitação de pesquisa patrimonial pelo CEPP realizar-se-á mediante despacho, com a posterior remessa dos autos eletrônicos pelo sistema PJe.

Art. 7º - O Juiz Coordenador poderá, na medida da relevância, da pertinência e dos limites materiais, rejeitar pedidos das Unidades Judiciárias, mediante decisão fundamentada, que será levada à consideração do Desembargador Corregedor.

Ref.: Art. 5º, § 2º, da R-CSJT n. 138/2014

Art. 8º A remessa dos autos físicos, destinada a facilitar a pesquisa exauriente de todos os documentos e peças processuais, poderá ser dispensada pelo Juiz Coordenador do CEPP.

Ref.: Art. 5º, § 1º, da R-CSJT n. 138/2014

Art. 9º O Juiz Coordenador decidirá sobre o sigilo dos documentos, observando o disposto no art. 198 da Lei n. 5.172/1966, o art. 189, § 1º da Lei n.º 13.105/2015, o art. 31 da Lei n.º 12.527/2011 e legislação esparsa.

Art. 10. O resultado das pesquisas realizadas pelo CEPP será disponibilizado para consulta em ambiente próprio, na intranet do Tribunal.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE



Art. 11. O Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, no âmbito deste Tribunal Regional, será realizado por intermédio de Plano Especial de Pagamento (PEPT), cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

Ref.: Art. 148, caput da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Parágrafo único. O Procedimento da Reunião de Execuções observará, em todas as suas modalidades, entre outros princípios e diretrizes:

I - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II - o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor;

III - os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da economia processual;

IV - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VI - a necessidade da preservação da função social da empresa.

Ref.: art. 148, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Art.12. A reunião de execuções em face do devedor ou devedores será processada pelo CEPP, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, em cada unidade jurisdicional, excepcionalmente e observados os limites de sua competência funcional e as particularidades de cada caso concreto.

Ref.: Art. 149 da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

§ 1º Instaurado o Procedimento de Reunião de Execuções, quer seja na modalidade de REEF ou PEPT, expedir-se-á ofício às Varas do Trabalho deste Eg. Tribunal para conhecimento.

§ 2º Caberá ao juízo de origem comunicar às partes interessadas acerca da instauração do procedimento de reunião de execuções, a fim de que acompanhem a tramitação e as decisões proferidas no processo piloto.

§ 3º Tratando-se de PEPT, consideram-se interessadas apenas as partes cujo processo conste do plano e, no caso de REEF, a todos os processos em fase de execução.



Art. 13. São atribuições do Juiz Coordenador do CEPP, centralizador do Procedimento da Reunião de Execuções (PRE):

I - acompanhar o processamento do PRE, na modalidade PEPT, mantendo comunicação com o Tribunal Pleno para gestão do procedimento;

II - promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF);

III - coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução no âmbito do Tribunal.

Ref.: Art. 150 da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

Parágrafo único. O CEPP poderá realizar todos os atos inerentes à fase de cumprimento do título executivo, incluindo a realização de audiências, bem como a efetivação de penhora, alienação dos bens, satisfação dos créditos e extinção da execução.

Art. 14. Os juízes das Varas do Trabalho deverão abster-se de determinar a habilitação, penhora ou reserva de crédito no processo piloto relativo ao procedimento de reunião de execução, uma vez que:

I - em se tratando de PEPT, as garantias serão suficientes apenas para pagamento dos processos relacionados no plano.

II - em se tratando de REEF, todas as execuções já estão reunidas e os critérios utilizados para o pagamento serão aqueles definidos pelo juiz do CEPP.

Art. 15. A relação consolidada das execuções abarcadas pelo Procedimento de Reunião de Execução será carreada aos autos do processo piloto para ciência de todos os interessados.

§ 1º No caso de PEPT, a relação será aquela informada no próprio plano e, no caso de REEF, será compartilhada planilha através de sistema apropriado na rede mundial de computadores, com todas as Varas do Trabalho, de modo a possibilitar a inclusão de processos, retificação de valores e atualização do débito exequendo.

§ 2º As partes dos processos descritos na relação consolidada serão habilitadas no processo piloto, como terceiros interessados, de modo a possibilitar seu acesso integral aos autos, sendo sua responsabilidade acompanhar o andamento do feito.

§ 3º Consolidada a relação de processos abrangidos pelo REEF, conforme informações das Varas do Trabalho, fica vedada a alteração desta até que haja o pagamento integral, ao



menos, do crédito líquido dos reclamantes constantes da planilha anterior.

§ 4º É de responsabilidade das Varas do Trabalho o preenchimento da planilha consolidada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da ciência da solicitação do CEPP, inclusive com relação à eventual prioridade legal.

§ 5º Será permitida, todavia, a inclusão de novos processos, os quais serão encaminhados ao CEPP pelo sistema PJe, para habilitação ao final da lista, quando:

a) iniciada a execução em face de devedor ou grupo econômico abarcado pelo REEF;

b) homologado acordo prevendo sua habilitação no REEF;

c) a secretaria da vara de origem certificar que, por erro, deixou de inserir algum processo na planilha compartilhada.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, recebido os autos, o CEPP certificará a inclusão do processo na lista de credores e devolverá o feito à vara de origem, onde deverá permanecer sobrestado.

Art. 16. O CEPP atuará simultaneamente com o quantitativo máximo de 10 (dez) reuniões de execuções e pesquisa patrimonial, admitindo-se novo pedido somente após o efetivo arquivamento do décimo em andamento.

Ref.: Art. 4º, parágrafo único da PORTARIA TRT/GP/SJ nº 008/2019

CAPÍTULO V

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA - PEPT

Art. 17. O Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT -, que tramitará inicialmente no CEPP (Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial), para posterior apreciação pelo Tribunal Pleno, tem por objeto a viabilização do pagamento parcelado do débito, sempre que o executado não possuir capacidade financeira de arcar com a dívida consolidada sem comprometer a continuidade da atividade econômica.

Ref.: Art. 148, caput, 151, V e 152, § 2º da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

Parágrafo único. O devedor interessado em realizar um PEPT deverá fazer o requerimento inicial junto a qualquer dos processos judiciais em trâmite nas Varas do Trabalho, através do PJe, devendo o juiz da unidade movimentar esse processo para o ambiente virtual do CEPP no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o pedido.

Art. 18. Para apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT,



o interessado deverá dirigir pedido ao CEPP e atender aos seguintes requisitos:

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária;

Ref.: Art. 151, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;

Ref.: Art. 151, II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

Ref.: Art. 151, III, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

Ref.: Art. 151, IV, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; e ainda observar o seguinte:

Ref.: Art. 151, V, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

a) a carta de fiança bancária deverá de ser substituída por nova garantia em até 30 (trinta) dias anteriormente à data do vencimento; ou



b) a apólice de seguro garantia judicial deverá de ser substituída por nova garantia em até 30 (trinta) dias anteriormente à data do vencimento; ou

c) indicação de bens próprios, hipótese em que exhibirá a prova de sua propriedade e, conforme o caso, apresentará as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis; descreverá os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram; descreverá os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram; identificará os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; atribuirá, em qualquer caso, valor aos bens indicados, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos;

d) a indicação de bens de sócio, observadas as exigências da alínea acima, além de exibir declaração de expressa anuência do sócio e, eventualmente, de seu cônjuge, na hipótese de indicação de bem imóvel, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

Ref.: Art. 151, VI, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

VII - apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

Ref.: Art. 151, VII, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

§ 1º O Juiz Coordenador do CEPP analisará preliminarmente, em 10 dias úteis, se o devedor atendeu aos requisitos do PEPT e, caso positivo, enviará o pedido para apreciação do Tribunal Pleno, acompanhado de decisão fundamentada a respeito do preenchimento das exigências constantes da alínea I a VII deste artigo.

§ 2º Caso entenda não preenchidos quaisquer dos requisitos, o juiz coordenador do CEPP determinará ao requerente que, em 15 (quinze) dias úteis, promova as adequações necessárias.

§ 3º Mesmo que o devedor não atenda a determinação, o juiz coordenador deverá encaminhar o pedido para a apreciação do Tribunal Pleno, certificando o ocorrido em decisão fundamentada.

§ 4º O PEPT restringir-se-á aos processos de execução relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos.

Ref.: Art. 151, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019



§ 5º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração do REEF em face do devedor.

Ref.: Art. 151, § 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

§ 6º As consequências definidas no § 5º deste artigo poderão ser relevadas, de ofício ou por requerimento dos interessados, por decisão fundamentada do Tribunal Pleno, observada, sempre, a premência do crédito trabalhista e a necessidade da preservação da função social da empresa

Art. 19. Na decisão do pedido, caberá ao Tribunal Pleno:

Ref.: Art. 152, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

I - fixar o prazo de duração, observado o prazo máximo de três anos para quitação integral da dívida, e o valor a ser pago, periodicamente, considerando nos dois casos o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os créditos previdenciários e fiscais;

Ref.: Art. 152, § 1º, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

II - se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de quaisquer das parcelas, revertendo para os credores o valor correspondente, e, a qualquer tempo no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado, providência a ser cumprida no âmbito do CEPP;

Ref.: Art. 152, § 1º, II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observada a preferência do crédito trabalhista.

Ref.: Art. 148, § único, V, e art. 152, § 1º, III, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

IV - indicar o processo judicial que servirá como piloto para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano.

Ref.: Art. 152, § 1º, III, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

Art. 20. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do artigo 15, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo órgão competente, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Ref.: Art. 152, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação)-19.12.2019

§ 1º Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor.



Ref.: Art. 152, § 4º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

§ 2º Serão suspensas as execuções relacionadas no PEPT a partir da aprovação do plano pelo Tribunal Pleno.

Ref.: Art. 152, § 5º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

Art. 21. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido parcial ou integralmente ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do órgão colegiado competente.

Ref.: Art. 153, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

CAPÍTULO VI

REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - REEF

Art. 22. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF), tem por objeto unificar a busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias mediante a utilização de processo piloto.

Ref.: Art. 154, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 1º O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) poderá originar-se:

Ref.: Art. 154, §1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);

Ref.: Art. 154, § 1º, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

II - por meio de requisição das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional da 24ª Região;

Ref.: Art. 154, § 1º, II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019

III - por iniciativa do Centro de Execução e de Pesquisa Patrimonial.

Ref.: Art. 154, § 1º, III, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 2º Caso a iniciativa seja do CEPP, o juiz da vara de origem poderá recusar a remessa dos autos, desde que já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo de que outros processos, inclusive do mesmo juízo e que não estejam garantidos pela referida penhora, integrem a reunião.

Ref.: Art. 154, §4º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.



Art. 23. A requisição de instauração do REEF por magistrado de unidade judiciária será feita por meio de encaminhamento dos autos eletrônicos pelo sistema PJe, precedido de decisão que certifique o cumprimento dos mesmos requisitos do art. 5 desta Resolução.

Ref.: Art. 154, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

Art. 24. A instauração do REEF importará a suspensão das execuções em face do devedor, salvo em relação aos processos que tramitam na vara recusante.

Ref.: Art. 154, § 5º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

Art. 25. Instaurado o REEF, todos os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto.

Ref.: Art. 155, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juiz Coordenador do CEPP.

Ref.: Art. 155, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 2º O Juiz Coordenador do CEPP resolverá todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.

Ref.: Art. 155, § 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 3º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pelo CEPP, observada a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar.

Ref.: Art. 155, § 4º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 4º Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

Ref.: Art. 155, § 5º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 5º Todos os atos processuais como penhora, avaliação, averbação, remoção, leilão, arrematação, adjudicação, entre outros, relativos ao REEF, serão realizados no processo piloto, mas com abrangência em todos os processos reunidos.

Art. 26. A consolidação da dívida do executado, no caso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), será feita pelo CEPP, após o encaminhamento pelas varas do trabalho do montante da dívida do executado nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias após a devida comunicação por ofício.

Ref.: Art. 156, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 1º Na prestação de informações pelas varas deverá ser discriminada a natureza dos créditos e preferência legal,



bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação.

Ref.: Art. 156, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao órgão centralizador de execuções.

Ref.: Art. 156, § 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) 19.12.2019.

§ 3º Consolidada a planilha de débito exequendo em face do devedor, a elaboração de nova lista e inclusão de novos processos dependerá do pagamento do crédito líquido das reclamações constantes da planilha anterior.

Art. 27. Os créditos da União, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição da República, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Ref.: Art. 157, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

Art. 28. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos dos processos constantes das planilhas consolidadas e, havendo crédito remanescente, o Juiz Coordenador do CEEP oficiará às varas do trabalho deste Regional e às Corregedorias das demais Regiões, comunicando a existência do saldo, aguardando a requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias e devolvendo ao executado o saldo existente após os repasses eventualmente solicitados.

Ref.: Art. 158, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

§ 1º Não havendo requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias e desde que não haja penhoras ou requisição de valores de outros órgãos do poder judiciário, os valores serão devolvidos ao executado.

§ 2º Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis.

Ref.: Art. 158, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da CGJT (republicação) - 19.12.2019.

Art. 29. A Administração deste Tribunal colocará, na medida do possível, à disposição do Juiz Coordenador do CEPP os meios necessários à consecução das medidas previstas nesta Portaria.



*Ref.: Art. 159, da Consolidação dos Provimentos da CGJT
(republicação) - 19.12.2019.*

Art. 30. Dar-se-á preferência ao meio eletrônico para tramitação das execuções reunidas e para a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes.

*Ref.: Art. 160, da Consolidação dos Provimentos da CGJT
(republicação) - 19.12.2019.*

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região desenvolverá solução de tecnologia da informação para cadastramento dos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática.

*Ref.: Art. 154, § 6º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT
(republicação) - 19.12.2019.*

Art. 32. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revoga e substitui a Resolução Administrativa nº 79/2019.

Amaury Rodrigues Pinto Junior
Desembargador Presidente